



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010186-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante G J ASSIS CONFECÇÕES EIRELE, é agravada COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS DE AMERICANA LIMEIRA E REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2010186-77.2025.8.26.0000
Comarca: Limeira
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Mário Sergio Menezes
Processo: 1005816-19.2024.8.26.0320
Agravante: G J Assis Confeções EIRELI
Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos
Empresários de Americana Limeira e Região - Acicred

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE REQUERIDA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Súmula 418 do C. STJ. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido. Dispositivo relevante citado: CPC, art. 98, caput.

VOTO Nº 33445

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 356 dos autos da ação monitória, que indeferiu a gratuidade da justiça aos requeridos.

Alega a agravante que *“através da documentação apresentada, comprovou que: - Possui limitações financeiras, conforme balanços e extratos apresentados; - Encontra-se com restrições financeiras registradas nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC); - A empresa depende de sua sobrevivência econômica para o cumprimento de*

suas obrigações”.

Requer: *“1. O conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para conceder o benefício da Justiça Gratuita à Agravante; 2. A intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal; 3. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso; 4. Que ao final seja provido o presente Agravo de Instrumento para reformar a R. Decisão, concedendo em definitivo, a Justiça Gratuita à Agravante”.*

Recurso tempestivo e sem preparo, pois são requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empresários de Americana Limeira e Região - Acicred em face de G J Assis Confecções EIRELI e Gilda Ferreira de Assis. Busca a autora a satisfação de seu crédito no montante de R\$ 40.394,23, referente a débitos da empresa requerida em conta corrente mantida com a instituição autora.

Consta dos autos que as requeridas apresentaram embargos monitórios requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 356.

Desta decisão recorre a agravante.

É possível a concessão dos benefícios da

gratuidade judiciária, prevista no art. 98, caput, do Código de Processo Civil, também às pessoas jurídicas, que necessita demonstrar a impossibilidade de arcar com os ônus processuais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, com a apresentação dos documentos de fls. 12/110 do recurso (declarações de imposto de renda da sócia e corré, Sra. Gilda, extratos bancários, escrituração fiscal digital entregue à Receita Federal e outros), não foi demonstrada a real e atual escassez de recursos financeiros da agravante para arcar com os encargos processuais.

A mera ausência de receitas declaradas à Receita Federal não comprova a insuficiência de recursos, razão pela qual a gratuidade processual deve ser indeferida.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator